

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 180, de 2007)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Autor: Deputado Neucimar Fraga

Relator: Deputado José Aníbal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2007, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, tipifica como crime a utilização ou porte de aparelho de comunicação não autorizado em presídio, cominando-lhe a pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Em sua justificativa o Autor informa que facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital – PCC, utilizam o telefone celular para estabelecerem contato entre os seus líderes que cumprem pena em estabelecimento penal e os seus integrantes que estão em liberdade. Assim, o objetivo da proposição seria reprimir essa prática, tipificando as duas condutas, tanto a de utilização do aparelho, pelos presos, como a de sua posse, por pessoas que tentam introduzir os equipamentos nos presídios.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 180, de 2007, do Deputado Fernando Coruja que:



AD9A7E0F02

a) alterando a Lei de Execução Penal, torna falta grave estar o condenado à pena privativa de liberdade de posse de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios ou qualquer dispositivo de telecomunicação, no interior de estabelecimento penal; e

b) insere um artigo no Código Penal, tipificando a conduta de ingressar, ou de facilitar o ingresso, em estabelecimento penal de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios ou qualquer dispositivo de telecomunicação.

Na sua justificação, o Autor destacou que várias facções criminosas têm utilizado a comunicação por telefonia móvel para articular, de dentro do presídio, crimes que serão praticados pelos integrantes da organização que estão em liberdade. Um dos grandes problemas para o combate a essa conduta seria a falta de disciplina legal sobre o tema. Nesse contexto, a proposição por ele apresentada teria por objetivo suprimir a lacuna legal e permitir uma redução de ações de *habeas corpus* contra a aplicação de punições pela posse irregular, no interior de presídio, de aparelhos de telefonia móvel ou de telecomunicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições sob exame merecem acolhida, uma vez que resolvem um grave problema enfrentado, tanto pelo Executivo, como pelo Judiciário, para coibir e punir a prática irregular de posse de aparelhos de comunicação móvel no interior dos estabelecimentos penais.

Está fartamente comprovado que organizações criminosas fazem uso desse tipo de comunicação para coordenarem as ações de seus integrantes que estão em liberdade. De dentro dos presídios são distribuídas ordens para a realização de roubos, assassinatos e atos de vandalismo.

A inexistência de uma disciplina legal sobre o tema conduziu, em diversas oportunidades, à concessão de ***habeas corpus*** para



presos infratores sancionados no interior do presídio com medidas administrativas restritivas de direito pela posse ou uso de aparelhos de comunicação móvel. A aprovação destes projetos de lei irá suprimir essa lacuna legal e permitirá a ação repressiva do Estado contra essa conduta extremamente condenável, até porque preso que se comunica através de celular, a rigor não está preso.

Também muito adequada a tipificação da conduta daqueles que conduzem ou permitem o ingresso de aparelhos de telefonia móvel nos presídios. Essa tipificação permitirá a repressão a esse procedimento e servirá para intimidar os que pretendem cooperar com os criminosos presos.

Como as duas proposições se complementam, entendo que devam ser ambas aprovadas, no termos de um Substitutivo que reúna:

a) a previsão de sanção administrativa pela falta disciplinar de porte de aparelho de telefonia móvel, no interior do presídio, pelo preso;

b) tipifique a conduta de ingresso ou de facilitação de ingresso de aparelho de telefonia móvel em estabelecimento penal, cominando-lhe pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa;

c) aumente a pena da metade se o crime for praticado por funcionário público.

Para **complementação da tipificação da causa de aumento de pena**, entendo ser necessário, para evitar futuras discussões jurídicas, que **se substitua a expressão “funcionário público” pela expressão “servidor público ou militar”**.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 139, de 2007, e do Projeto de Lei nº 180, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

DEPUTADO JOSÉ ANÍBAL
RELATOR



AD9A7E0F02

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 180, de 2007)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 50.

VII – possuir, indevidamente, aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

FAVORECIMENTO PENITENCIÁRIO

Art. 349-A Entrar, ou facilitar a entrada, de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação em estabelecimento penal.

Pena – Reclusão, de quatro a oito anos, e multa

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o crime for praticado por servidor público ou militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO JOSÉ ANÍBAL
RELATOR

